

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Classe: IC - Inquérito Civil

SIG n. 06.2014.00008559-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado

neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado Compromitente, e o

Município de Caçador/SC, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.

83.074.302/0001-31, com sede na Av. Santa Catarina, n. 195, Caçador/SC,

devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Saulo Sperotto,

denominado Compromissário, e:

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República

dispõe: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade

e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 205, 206, VII e 227 da

Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente

afirma que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais

inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

(art. 3°);

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do

Adolescente dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em

geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos

direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária;

1 de 4



**CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...] (art. 53 do ECA);

**CONSIDERANDO** que acerca as condições estruturais dos estabelecimentos educacionais, a própria Constituição do Estado de Santa Catarina determina em seu art. 162 que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII – garantia do padrão de qualidade".

**CONSIDERANDO** as deficiências na estrutura física e sanitária da Escola Municipal de Educação Básica Doutor Ulysses Guimarães";

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação, pelo Município de Caçador, das irregularidades apontadas pela Vigilância Sanitária Municipal;

Resolvem Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24.7.1985, mediante os seguintes TERMOS:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> — O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo 90 (noventa) dias, providenciar a manutenção e adequação dos banheiros da EMEB Dr. Ulysses Guimarães, nos termos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal de Caçador (Auto de Intimação n. 30904933524/19);

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada de objetos não pertencentes ao depósito de material de limpeza, nos termos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal de Caçador (Auto de Intimação n. 30904933524/19);

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u> - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover a manutenção



## 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

do forro das áreas comuns da EMEB Dr. Ulysses Guimarães, nos termos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal de Caçador (Auto de Intimação n. 30904933524/19);

<u>CLÁUSULA QUARTA</u> – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover a manutenção do piso das salas de aulas da EMEB Dr. Ulysses Guimarães, nos termos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal de Caçador (Auto de Intimação n. 30904933524/19):

<u>CLÁUSULA QUINTA</u> – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 1 (um) ano, realizar as obras necessárias para a adaptação da estrutura física da EMEB Dr. Ulysses Guimarães às normas técnicas da ABNT (NBR nº 9050:2015 ou em sua versão mais recente) e legislação em vigor, garantindo assim a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, apresentando, no mesmo prazo, os atestados de atendimento às regras de acessibilidade vigentes subscritos por profissionais técnicos habilitados, com ART/RRT, conforme determinam os artigos 56, 57 e 60 da Lei nº 13.146/2015;

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a seguinte documentação à Vigilância Sanitária Municipal, relacionada à EMEB Dr. Ulysses Guimarães: a) comprovante de limpeza e desinfecção da caixa d'água, dentro do prazo de validade; b) comprovante de desinsetização e desratização do local por empresa habilitada, dentro do prazo de validade; c) comprovante de manutenção/limpeza de condicionadores de ar; d) alvará ou equivalente do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina; e) rotinas escritas para processo de higienização dos ambientes, bebedouros, corrimãos, sanitários; f) procedimentos escritos de encaminhamento para serviços de primeiros socorros; g) atestado de saúde ocupacional dos colaboradores; h) controle de carteira de vacinação dos alunos; i) PSCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) dos funcionários.



O descumprimento da obrigação constante das cláusulas anteriores do presente compromisso sujeitará o **Compromissário**, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para determinar o fiel cumprimento das obrigações.

## CLÁUSULA OITAVA — DA EFICÁCIA:

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

## <u>CLÁUSULA NONA — DISPOSIÇÕES FINAIS:</u>

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Caçador, 30 de agosto de 2019.

Rafael Fernandes Medeiros

Promotor de Justiça

Simone Fávero Taietti
Testemunha

Saulo Sperotto

Prefeito Municipal

Valéria Cassuba Testemunha